



**EMENDA Nº 004 , DE 2019 (ADITIVA) CEF**  
**(Do Sr. Deputado Leandro Grass)**

**Ao Projeto de Lei nº 430/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".**

Insira-se ao Projeto de Lei em epígrafe o art. 3º no CAPÍTULO II, DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO, renumerando-se os demais e adequando-se as referências aos dispositivos renumerados:

**"Art. 3º** As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:

- I - ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;
- II - gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- III - reduzir as desigualdades sociais;
- IV - fomentar a gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;
- V - fomentar a promoção de manifestações culturais e religiosas;
- VI - reduzir as fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive resguardando a segurança jurídica;
- VII - reduzir as desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- VIII - fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores de condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável; e
- IX - assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso."



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa retornar ao texto do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2020 o artigo 3º, incisos I a IX, contidos na LDO/2019 (Lei nº 6.216/2018). Os projetos de lei que tratam das diretrizes orçamentárias sempre trouxeram em seus textos as finalidades que devem orientar o financiamento das políticas sociais.

Ressaltamos, ainda, que os artigos 220 e 334 da Lei Orgânica do Distrito Federal, têm por finalidade determinar prioridade quanto à previsão de recursos para aplicação na área social, o que deve ser observado pelo presente projeto, consoante se verifica dos dispositivos abaixo:

### **Art. 220 da LODF**

*"As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.*

*Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual."*

### **Art. 334 da LODF**

*"O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento às necessidades sociais na distribuição dos recursos para aplicação em projetos de saneamento pelos agentes financeiros oficiais de fomento."*

Assim, roga-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade